

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 27/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 28 de abril de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

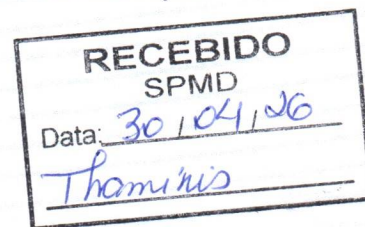
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **26/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **333/2026** de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 26/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 333/2026**, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, cuja ementa “**Institui o Programa Estadual de Coworking Público — “Mato Grosso Inova Junto” —, mediante o uso compartilhado de espaços físicos ociosos em edificações públicas estaduais por startups, empreendedores sociais, empresas juniores e empreendedores individuais inovadores, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Institui o Programa Estadual de Coworking Público — “Mato Grosso Inova Junto” —, mediante o uso compartilhado de espaços físicos ociosos em edificações públicas estaduais por startups, empreendedores sociais, empresas juniores e empreendedores individuais inovadores, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Beto Dois a Um, o projeto em questão objetiva instituir o Programa Estadual de Coworking Público – “Mato Grosso Inova Junto” -, com o objetivo de autorizar e disciplinar o uso compartilhado espaços físicos ociosos em edificações pertencentes ao patrimônio público estadual por startups, empreendedores sociais, empresas juniores e empreendedores individuais de caráter inovador.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

O Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Coworking Público, está inserido em um contexto contemporâneo de modernização da gestão pública, buscando alinhar o uso do patrimônio estatal às novas dinâmicas econômicas, especialmente aquelas relacionadas à inovação, à economia digital e ao empreendedorismo de base tecnológica e social. Nesse sentido, o projeto apresenta inequívoco mérito ao propor a racionalização do uso de bens públicos



subutilizados, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, a proposta apresenta elevado potencial de impacto positivo, sobretudo ao facilitar o acesso de empreendedores em estágio inicial a espaços de trabalho estruturados, reduzindo custos operacionais e incentivando a formalização de negócios. Ademais, a iniciativa contribui para o fortalecimento do ecossistema de inovação no Estado de Mato Grosso, promovendo a interação entre agentes públicos e privados, instituições de ensino e iniciativas empreendedoras, bem como incentivando a interiorização do desenvolvimento econômico.

Entretanto, apesar dos inegáveis benefícios da proposição, impõe-se a apresentação de ressalva relevante quanto aos impactos econômicos indiretos que podem decorrer da implementação do programa, especialmente no que se refere ao mercado privado de locação de espaços comerciais e coworkings.

A disponibilização de espaços públicos, muitas vezes de forma gratuita ou subsidiada, pode gerar desequilíbrio concorrencial em relação aos empresários que atuam no setor privado, os quais dependem da locação de seus imóveis como atividade econômica. Esses agentes assumem riscos, realizam investimentos próprios e estão sujeitos às dinâmicas de mercado, não dispondo das mesmas condições estruturais do Estado.

Nesse contexto, é imprescindível destacar o princípio da livre concorrência, consagrado no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, como um dos fundamentos da ordem econômica. Vejamos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IV - livre concorrência;*

Tal princípio assegura que a atividade econômica deve se desenvolver em ambiente competitivo equilibrado, sem favorecimentos indevidos que possam distorcer o mercado.

Ainda que o Estado possa atuar como indutor do desenvolvimento econômico, essa atuação deve ocorrer de forma subsidiária e harmônica com a iniciativa privada, evitando práticas que possam caracterizar concorrência desleal. A oferta de espaços públicos para uso produtivo, sem critérios adequados, pode reduzir a demanda por imóveis privados, impactando diretamente empresários que atuam nesse segmento, especialmente em mercados locais mais sensíveis.

Dessa forma, embora a proposta não tenha como objetivo competir com a iniciativa privada, seus efeitos práticos podem gerar prejuízos a empresários do setor de locação de espaços, caso não sejam estabelecidos mecanismos de equilíbrio. Tal situação pode, inclusive, desestimular investimentos privados e comprometer o desenvolvimento sustentável do mercado.

Além disso, há o risco de efeitos sistêmicos no mercado, como a desvalorização de aluguéis comerciais, a retração de investimentos no segmento imobiliário voltado ao empreendedorismo e a redução da competitividade do setor privado. Tais consequências, a médio e longo prazo, podem comprometer o próprio desenvolvimento econômico sustentável que o projeto busca fomentar.

É importante destacar que a atuação do Estado como indutor do desenvolvimento econômico é legítima e, muitas vezes, necessária. Contudo, essa atuação deve ocorrer de forma subsidiária e complementar à iniciativa privada, e não substitutiva, conforme interpretação sistemática dos princípios constitucionais da ordem econômica.

Diante disso, recomenda-se que o Estado de Mato Grosso, ao implementar o Programa “Mato Grosso Inova Junto”, adote medidas concretas para mitigar os impactos negativos sobre o setor privado de locação de espaços, atentando-se especialmente para a preservação do princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV da CF 88.

Nesse sentido, o Estado poderá instituir, por meio de legislação específica ou regulamentação adequada, benefícios fiscais, como redução de alíquotas, créditos tributários ou isenções parciais, para proprietários de imóveis comerciais que aderirem ao programa e disponibilizarem seus espaços para utilização compartilhada por empreendedores.

Tal medida apresenta diversas vantagens, dentre as quais se destacam:

1. A redução do impacto concorrencial negativo sobre o setor privado, ao invés de substituí-lo, integrando-o à política pública;
2. O estímulo à ocupação de imóveis privados ociosos, contribuindo para a dinamização do mercado imobiliário;
3. A ampliação da capilaridade do programa, sem a necessidade de investimentos diretos significativos por parte do Estado;
4. A promoção de um ambiente colaborativo entre o poder público e a iniciativa privada, fortalecendo o ecossistema de inovação;
5. A concretização do princípio da livre concorrência em sua dimensão material, ao assegurar condições mais equilibradas entre os agentes econômicos.

Adicionalmente, recomenda-se que o Estado estabeleça critérios objetivos para a concessão desses incentivos, garantindo transparência, isonomia e controle, bem como mecanismos de avaliação periódica dos resultados obtidos.

Dessa forma, a política pública proposta poderá alcançar maior efetividade, ao mesmo tempo em que preserva os direitos e interesses dos empreendedores que atuam no setor de locações.

Conclusão:

Diante disso, a **Fecomércio/MT manifesta-se de forma FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de **Lei nº 333/2026**, pois apesar de possuir mérito relevante e fomentar o

empreendedorismo, pode causar impactos negativos ao setor privado de locações de espaços comerciais, especialmente no que se refere à necessidade de observar o princípio da livre concorrência, disposto no art. 170, inciso IV da Constituição Federal.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso